

37/52



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

autor: Prefeitura
Proj. Lei 24/52
Proc. 37/52

LEI Nº 182

De 13 de junho de 1.952

Dispõe sobre classificação, admissão e dispensa do pessoal extranumerário municipal.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 29 de maio de 1952, promulga a seguinte lei :

CAPÍTULO I

Da classificação, Admissão e Dispensa do Pessoal Extranumerário Municipal

Artigo 1º - O pessoal extranumerário do Município será admitido a título precário, para função determinada e salário fixo e se divide em :

- I - Contratado
- II - Mensalista
- III - Diarista
- IV - Tarefeiro

Artigo 2º - Contratado é o extranumerário admitido mediante contrato bilateral, para o desempenho de função - reconhecidamente especializada.

§ 1º - A admissão precedida de despacho do Prefeito do qual se publicará resumo no órgão oficial, indicando as funções objeto do contrato, início e término de sua validade, o salário mensal convencionado, outras condições especiais de ajuste e a dotação orçamentária a ser onerada com a despesa.-

§ 2º - Os contratos serão lavrados na Diretoria do Expediente e assinados pelos interessados e pelo Diretor da referida Diretoria.

§ 3º - É vedada a admissão de contratado para o desempenho de função ou atribuição inerente às séries funcionais ou cargos de quadro.

Artigo 3º - Mensalista é o extranumerário que recebe salário por mês correspondentes aos dias de trabalho efetivo, ressalvados os afastamentos legais e que desempenha função auxiliar ou complementar inerente às finalidades ou aos encargos normais das repartições.

§ 1º - A admissão e a dispensa do extranumerário mensalista serão determinadas por despacho do Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

pal e efetivadas por decreto.

§ 2º - Na admissão do extranumerário mensalista observar-se-á a nomenclatura adotada pelo Estado, bem como, quanto ao salário, a referência inicial da série funcional, correspondente, de acordo com as séries funcionais quando instituídas no Município.

Artigo 4º - São condições indispensáveis para a admissão de extranumerário mensalista ou contratados :

- a) ser brasileiro ou naturalizado ;
- b) ter mais de 18 anos de idade ;
- c) apresentar prova de quitação com o serviço militar;
- d) apresentar prova de capacidade técnica, mediante a testados idôneos a juízo do Prefeito Municipal ou título científico ou profissional, quando fôr o caso;
- e) apresentar folha corrida, fornecida pela polícia ;
- f) não sofrer moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante, nem ter defeitos físicos que o impossibilitem ao exercício das funções, requisitos esses verificados em exame de sanidade perante a repartição competente ou procedido por médicos oficiais .

§ 1º - Quando se tratar de contrato nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, ficam dispensadas as exigências das alíneas "a", "b" e "c" .-

§ 2º - O Prefeito Municipal, quando julgar conveniente, determinará a realização de provas de habilitação para os candidatos à admissão .-

Artigo 5º - Sómente o Prefeito Municipal poderá transferir o mensalista de uma para outra diretoria, o que se fará mediante decreto expedido na forma do parágrafo 1º do artigo 3º .

Parágrafo único - Os diretores de diretorias poderão transferir o mensalista de uma para outra repartição que lhes fôr subordinada, mediante simples ordem de serviço.

Artigo 6º - O mensalista poderá ser transferido de uma para outra série funcional, quando instituída no Município.

§ 1º - O salário será o da referência inicial da nova série, porém, quando ésta fôr inferior à do salário que vinha recebendo, prevalecerá a referência superior mais próxima.

§ 2º - Deverão ser preenchidas as condições da letra "d" do artigo 4º.

Artigo 7º - Poderá haver readmissão do extranumerário mensalista, "ex-offício" ou a pedido do interessado, por es-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

crita, ao Prefeito Municipal, uma vez apurado não mais subsistirem os motivos determinantes da sua dispensa, ou verificado haver conveniência para o serviço.

Parágrafo único - A readmissão far-se-á na função anteriormente exercida pelo interessado, podendo entretanto, ser feita em outra, a juízo do Prefeito Municipal atendidas as condições de habilitação e provada a capacidade física para o exercício da função, respeitado o limite máximo de idade (letra "b" do artigo 4º).-

Artigo 8º - Diarista é o extranumerário admitido para função de natureza braçal ou subalterna e que recebe salário correspondente ao dia de trabalho.

§ 1º - É vedada a admissão de diarista para função inerente às profissões liberais e trabalhos de escritório, de qualquer natureza, exceto os de conservação e asseio.

§ 2º - O diarista será admitido e dispensado mediante portaria dos diretores de diretorias, conforme a necessidade do serviço a seu cargo.

§ 3º - Comunicarão os diretores ao Prefeito Municipal, a admissão e dispensa havidas.

Artigo 9º - Tarefeiro é o extranumerário que percebe o salário na base de produção por unidade, mediante indicação de trabalho, fixação de prazo mínimo e máximo de produção e condições de execução, acabamento e pagamento.

Parágrafo único - Aplicam-se aos tarefeiros os parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

Artigo 10 - Tanto os diaristas como os tarefeiros só serão admitidos se comportar a dotação orçamentária própria a despesa oriunda da admissão.

Artigo 11 - Os diaristas e tarefeiros estão sujeitos a apresentação de provas a que se referem as letras "a", "b", "c" e "f", do artigo 4º.

Artigo 12 - É vedado permitir que qualquer pessoa entre no exercício de função de extranumerário contratado, mensalista, diarista ou tarefeiro, antes da assinatura do contrato, da publicação do decreto ou portaria de admissão no órgão oficial.

Artigo 13 - Dar-se-á a dispensa do extranumerário :

- a) a pedido ;
- b) a critério da Administração ;
- c) quando incorrer em responsabilidade disciplinar, apurada em forma regular.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens dos Extranumerários



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Artigo 14 - São extensivos aos extranumerários as vantagens relativas a férias e licenças previstas respectivamente no artigo 139 e no artigo 145, incisos I, II, III, V e VI do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis Municipais.

Artigo 15 - O extranumerário poderá ser afastado, mediante despacho do Prefeito, ouvida a Secção competente, nos seguintes casos:

- I - por invalidez para o serviço público em geral ;
- II - por invalidez oriunda de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas funções, ou de doença profissional ;
- III - por se achar atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou parálisia que o impeça de se locomover;
- IV - por não lhes ser possível a volta ao serviço público, na mesma ou noutra função, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de vinte e quatro meses consecutivos ;
- V - por haver atingido a idade de setenta anos.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos II e III, a concessão de que trata este artigo será precedida de licença para tratamento de saúde.

Artigo 16 - Afastado o extranumerário, o pagamento do salário far-se-á por inteiro, nos casos previstos nos incisos II e III do artigo anterior, e, proporcionalmente ao tempo de serviço público prestado ao Município, nos demais casos.

§ 1º - O pagamento, em caso algum, será inferior ao terço do respectivo salário.

§ 2º - Quando, por qualquer motivo, houver ocorrido modificação de salário, dentro do período de um ano anterior a concessão do afastamento, o salário-base para os efeitos deste artigo, será o percebido anteriormente a essa modificação.

§ 3º - A fixação do salário será feita por decreto.

Artigo 17 - A concessão de que trata o artigo 15 executando o caso do inciso II, somente poderá ser deferido após um período de 3 (três) anos de efetivo exercício a serviço do Município.

Parágrafo único - Aos extranumerários que, na data da publicação desta lei se encontrarem em qualquer das situações previstas no artigo 16, o prazo de 3 (três) anos será contado incluindo-se os períodos em que estiverem afastados por motivo de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Artigo 18 - As licenças e o afastamento de que trata esta lei obedecerão quanto a condições, requisitos e processamento, no que fôr aplicável, às normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis Municipais.

§ 1º - O processo de afastamento será instruído com cópia autenticada do laudo médico.

§ 2º - Em relação à gestante aplica-se o disposto no artigo 164 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis Municipais.

CAPÍTULO III

Do pessoal para Obras

Artigo 19 - É permitida ainda a admissão do pessoal para obras.

§ 1º - Dá-se esta admissão quando se tratar de prestação de serviço relacionado com empreendimento de caráter transitório e durante o prazo de sua execução, correndo a despesa com o respectivo pagamento, por conta dos próprios recursos destinados áquele serviço.

§ 2º - O pessoal para obras será admitido pelo encarregado do serviço, com prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 3º - O salário será fixado por dia de serviço e estabelecido tendo em vista, quanto possível, o padrão vigente para cada natureza de trabalho na região.

§ 4º - O pessoal para obras estará automaticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 20 - A Prefeitura manterá um registro do pessoal extranumerário, devendo a secção competente impugnar todo o pagamento do servidor admitido em desacôrdo com o disposto na presente lei.

Artigo 21 - Nenhum extranumerário contratado ou mensalista poderá ser incluído em folha de pagamento ou ter a sua situação alterada sem que esse fato decorra de processo regular e conste dos registros a que se refere o artigo anterior.

Artigo 22 - Fica assegurado aos extranumerários que na data de 18 de setembro de 1946 contém mais de cinco annos de exercício em função de caráter permanente do Município, além das vantagens e direitos especificados nesta lei, o direito à estabilidade e disponibilidade, na forma esta-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

belecida no artigo 23 do ato das Disposições Constitucionais Federais Transitórias.

Parágrafo único - Observar-se-á na aplicação deste artigo a respectiva legislação estadual e na sua ausência, a federal.

Artigo 23 - Nos casos omissos, é aplicável no que couber, a legislação estadual e quando nesta também a hipótese não estiver prevista, a legislação federal concernente ao regime legal dos extranumerários.

Artigo 24 - As vantagens e direitos concernentes ao regime de previdência social instituído pela União, estabelecidos nesta lei não se estendem ao pessoal assalariado, diarista e mensalista, inscritos pela Prefeitura em Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, nos termos do Decreto lei federal número 9.209, de 24 de abril de 1946.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 13 (treze) de junho de 1952 (mil, novecentos e cinquenta e dois).

(a) Eng^o ANTONIO TAVARES FERREIRA LIMA
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.

(a) DR. CANDIDO DE BAPTOS
Diretor da Diretoria do Expediente
e Pessoal.